

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014000/94-01
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.512
RECURSO Nº : 118.255
RECORRENTE : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

IMPORTAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS. DRAWBACK.

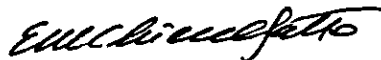
Insumos importados com suspensão do imposto, sob amparo de ato concessivo de drawback, destinados para consumo no mercado interno, ensejam a exigibilidade do imposto suspenso e acréscimos legais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



HENRIQUE PRADO MEGDA
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 118.255
ACÓRDÃO Nº : 302-33.512
RECORRENTE : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração por falta de implemento da condição essencial à utilização do regime suspensivo de "drawback" com utilização dos insumos importados em produtos vendidos no mercado interno, exigindo-se os impostos devidos, juros de mora e as multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Em impugnação tempestiva a atuada alegou, basicamente que foi obrigada a vender os produtos no mercado interno por ter sido cancelado o pedido do exterior, em que dispunha de prazo até 25/03/95 para concretizar a exportação e de mais 30 dias para recolher o imposto sobre a mercadoria eventualmente não exportada, na forma do art. 319 do R.A. sendo, por via de consequência, improcedente o Auto de Infração que deu origem ao feito, por ter sido lavrado em 15/12/94, antes, portanto, de esgotado o prazo previsto no art. 319 do Decreto 91.030/85.

O julgador monocrático com base no art. 15 da Portaria MEFP nº 594/92, no art. 39 da Portaria DECEX 24/92, e no art. 220 do R.A. julgou procedente a ação administrativa em decisão assim ementada:

DRAWBACK SUSPENSÃO. A destinação para consumo no mercado interno, de mercadorias importadas sob o regime de Drawback Suspensão implica em renúncia ao benefício e obriga o importador ao imediato recolhimento dos tributos suspensos e acréscimos legais.

Inconformada com a decisão da DRJ/Recife, a atuada recorreu a este Conselho arguindo, de início, a nulidade do julgamento por não terem sido apreciados o pedido de diligência ou perícia e de parcelamento, suscitados na peça impugnatória, para em seguida, reafirmar suas alegações trazendo em sua defesa o Ato Declaratório COSIT nº 20/96 e arguindo a incoerência da base legal bem como a vedação de se tributar por analogia, terminando por requerer o acolhimento da preliminar de nulidade do julgamento e, caso esta não seja acolhida, pela improcedência da ação fiscal.

Presente nos autos a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.255
ACÓRDÃO Nº : 302-33.512

VOTO

De início, não acolho a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª instância sob alegação de não ter sido apreciado pelo julgador singular o pedido de diligência ou perícia, por ter sido meramente mencionado pela defendente na peça impugnatória e no recurso, sua identificação do seu objeto e da sua possível contribuição para a defesa do autuado.

Da mesma forma, deixo de acolher a nulidade argüida, em reação à não apreciação do pedido de parcelamento por ser irrelevante para o deslinde da questão.

No mérito, cumpre ressaltar que a requerente confessou que os bens importados no regime de "draw-back" foram utilizados no processo de produção de bicicletas, vendidos no mercado interno, por cancelamento do pedido do cliente estrangeiro e para fazer face a dificuldades financeiras inerentes aos empreendimentos em face de implantação, mas que, no entanto, dispunha de prazo até 25/03/95, para concretizar a operação de "draw-back".

Inobstante as alegações apresentadas pela empresa, pois a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente (Art. 499 do R.A.), os dizeres dos arts 13 e 15 da portaria MEF/P n° 594/92, que estabelece as normas para a aplicação do regime de "draw-back" não deixam dúvidas quanto à obrigação da beneficiária recolher, no ato da renúncia, os tributos suspensos e respectivos acréscimos legais, no caso de destinação de mercadorias remanescentes para consumo interno.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR